



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 056/2021

PROCESSO Nº: 0400/2020
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 092608/2020
SUJEITO PASSIVO: CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA -
CGF: 24.012064-8 - **CNPJ:** 84.012.418/0004-51
ENDEREÇO: Av. Das Indústrias, nº 592 - Lotes 01 e 02 - Q 8 - Aquilino M. Duarte - Distrito Industrial - Boa Vista-RR - CEP: 69.315-262
SÓCIOS: JOSÉ ALMIR DE LIMA - CPF: 027.823.832-72
LEIDIMAR MOURA DE LIMA - CPF: 041.560.802-34
AUDITOR FISCAL AUTUANTE: OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DECORRENTES DE SAÍDAS COM OPERAÇÕES TRIBUTAS - REFERENTES AOS MESES JUNHO/2016 E JULHO 2016. NF Nº 119 FOI CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO EQUIVOCADAMENTE COMO DE SAÍDA, MAS QUE TRATA-SE NA VERDADE DE NOTA FISCAL DE ENTRADA(ESTORNO), CONFORME CFOP 1151, CUJO CÓDIGO INDICA ENTRADA DE MERCADORIAS RECEBIDAS(FLS.35). TODA MERCADORIA RELACIONADA NA NOTA FISCAL Nº 112(DE TRANSFERÊNCIA), QUE SE REFERE À SAÍDA – (FLS.36), FOI ESTORNADA PELA NOTA FISCAL Nº 119. AUSÊNCIA FÍSICA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPUGNAÇÃO CONSISTENTE. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência fiscal no valor de **RS 82.054,77**(oitenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), lançado por meio do **Auto de Infração Nº 092608/2020**, lavrado em **03/03/2020 às 11h:59min:54seg**, a título de ICMS, multa e juros, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de **"Falta de pagamento do ICMS decorrentes de operações de saídas tributadas"**, referentes aos meses **junho/2016 e julho 2016**, por infringência ao art. 71, inciso I, alínea "a", do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, e, como consequência foi aplicada a penalidade insculpida no art.69, inciso I, alínea "g", da Lei nº 059/93(fls.02).

Foi indicado como dispositivos infringido o Artigo 71, inciso I, alínea "a", do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Visando consubstanciar a infração, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 092608/2020(fls.02), Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária(fls.03), cópia da Ordem de Serviço nº 001953/2019(fls.04), Termo de Início de Fiscalização(fls.05), Planilha do ICMS - das Notas Fiscais de Saídas do período de 2016(fls.06), Planilha do dos Totais Mensais das Entradas X Saídas do período de 2016(fls.07), cópia da FAC do contribuinte - ATIVO(fls.08/09), pedido de autorização para prorrogação da

Ação fiscal(fls.10), Termo de Encerramento de Fiscalização(fls.11), Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal(fls.12/15), Encaminhamento do Auto de Infração à DIFIS(fls.16), Extrato do Contribuinte (fls.17), FAC do contribuinte(fls.18), Termo de Juntada da Impugnação tempestiva do contribuinte(fls.19 e 20/26) e seus anexos(fls.27/33), cópia do AI nº 092608/2020(fls.34), cópia da Nota Fiscal de ENTRADA Nº 000119, emitida em 07/07/2016(fls.35), com o registro da natureza da operação: “ESTORNO DE NF-e NÃO CANCELADA NO PRAZO LEGAL”(fls.35), cópia da Nota Fiscal de SAÍDA Nº 000112, emitida em 30/06/2016, com registro da natureza de operação: “TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO(fls.36), cópia da RG da Sócia - Administradora: a Sra. Leidimar Moura de lima(fls.37), Cópia dos registros Fiscais de Documentos de Entradas de Mercadorias do período de 01/06/2016 a 30/06/2016(fls.38/41), Envio do processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da ARBV/RR (fls.42).

Intimado regularmente do Auto de Infração nº 092608/2020, em 06/03/2020, (fls.02, 05, 10 e 11), a empresa autuada apresentou Impugnação tempestiva em 14/04/2019, que se encontra nos autos (fls. 20/26) e seus anexos(fls.27/41), arguindo em síntese o seguinte:

- 1- Argui que a Nota Fiscal de Saída nº 112, no valor de R\$ 81.314,61(oitenta e um mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), foi emitida de forma equivocada em 30/06/2016, tendo como destinatária a Matriz da Empresa de Boa Vista. Ocorre que a referida mercadoria não saiu do estabelecimento, portanto não circulou, sendo assim, não ocorreu o fato gerador do tributo que é a circulação de mercadoria;
- 2- Que por descuido a empresa, a mesma não efetuou o cancelamento em tempo hábil da nota fiscal em (24 horas), mas assim que detectou o erro foi efetuado o estorno da Nota Fiscal nº 112, através da Nota Fiscal de Entrada nº 119, em 07/07/201 e que trata-se da mesma mercadoria e do mesmo valor R\$ 81.314,61 e mesmo valor do ICMS destacado R\$ 13.823,48;
- 3- Que no campo da natureza da operação constante na Nota Fiscal nº 119, há a descrição de “ESTORNO de NF’e não cancelada no prazo legal,” bem como nas informações complementares consta a descrição: “DEVOLUÇÃO da Nota Fiscal nº 112” (fls.35). Além disso os códigos das operações e prestações CFOPs são inversos - 5151 na 112 e 1151 na 119;
- 4- Que conforme Portaria nº 542/2014, alterada pela Portaria nº 676/2015, da SEFAZ/RR, art. 1º, estabelece que:
“Art. 1º- Nos casos em que não tenha havido circulação de mercadorias ou prestação de serviços e o cancelamento da respectiva NF’e não tenha sido transmitida no prazo de 24(vinte e quatro horas), a correção do documento eletrônico deve ser realizada através de emissão de NF’e de estorno(..).”
- 5- Que não houve circulação de mercadorias, que não ocorreu o fato gerador do tributo, que a Nota Fiscal nº 112 foi estornada através da nota fiscal nº 119, e que esta foi considerada como de “SAÍDA”, porém é de “ENTRADA”, como pode ser confirmado pelo CFOP 1151, que indica a entrada de mercadoria recebida.
- 6- Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração nº 092608/2020, já que a operação foi cancelada, foi realizado o estorno e não houve fato gerador do ICMS.

É em linhas gerais, o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação refere-se à “**falta de pagamento do ICMS decorrentes de saídas com operações tributadas**”, relativos as divergência dos meses de junho/2016(R\$ 13.823,48) e de julho 2016 (R\$ 13.823,48), correspondente à Nota Fiscal nº 112, de 30/06/2016, no valor total da operação original, sem correção, de R\$ 27.646,96, apurado através de levantamento fiscal adequado que constatou a irregularidade por infringência ao art. 71, inciso I, alínea “a”, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, e, como consequência foi aplicada a penalidade insculpida no art.69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 059/93(fls.02).

O Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária Estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856, e 858 e 859, in verbis:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

[...]

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo financeiro;

IV – conclusão e verificação fiscal;

V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”

“Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

*II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; * Fixado pela SEFAZ/PORTARIA/GAB nº 137/2015, em 30% (trinta por cento)*

III – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV – registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que estiver situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V – diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI – diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII – efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI – a existência de valores registrados em Máquina Registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de Cupom Fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

- I – conter vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
- IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

A fiscalização, após o trabalho de auditoria, especialmente da análise dos débitos de ICMS referentes às saídas de mercadorias, através da rotina do Auditor Fiscal Eletrônico, foi apurado e constatado a divergência do imposto a recolher, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 092608/2020 (fls.02), sob a acusação de falta **“Falta de pagamento do ICMS decorrentes de saídas com operações tributadas”**, referentes aos meses junho/2016 e julho 2016, por infringência ao art. 71, inciso I, alínea “a”, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, e, como consequência foi aplicada a penalidade insculpida no art.69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 059/93, conforme abaixo transcritos:

REGULAMENTO DO ICMS-RR - DEC. Nº 4.335-E/2001:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) *estabelecimentos industriais e comerciais;”*

LEI Nº 059/93-CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Ocorre que, a empresa autuada, inconformada com a autuação, apresentou IMPUGNAÇÃO(fl.s.20/26), objetivando a desconstituição do Auto e Infração nº 092608/2020, arguindo em apertada síntese o seguinte:

“Que a Nota Fiscal de Saída nº 112, foi emitida de forma equivocada em 30/06/2016, tendo como destinatária a Matriz da Empresa de Boa Vista.

Que por descuido da empresa, não efetuou o cancelamento da nota fiscal em (24 horas), mas assim que detectou o erro efetuou o estorno da nota fiscal nº 112 através da Nota Fiscal de Entrada nº 119, em 07/07/201, com as mesmas mercadorias, com o mesmo valor total da NF de R\$ 81.314,61 e mesmo valor do ICMS destacado de R\$ 13.823,48;

Que a natureza da operação constante na NF nº 119, há a descrição de “estorno de NF” e não cancelada no prazo legal,” e nas informações complementares da Nota Fiscal 112, consta “devolução da nota fiscal nº 112” e que além disso os códigos das operações e prestações CFOPs são inversos - 5151 na 112 e 1151 na 119;

Que a mercadoria não saiu do estabelecimento, que não houve circulação de mercadorias, que não ocorreu o fato gerador do tributo, que a nota fiscal nº 112 foi estornada através da nota fiscal nº 119 e que esta foi considerada como de “saída”, porém é de “entrada”, como pode ser confirmado pelo CFOP 1151, que indica a entrada de mercadoria recebida.

Que atendeu os ditames da Portaria nº 542/2014, alterada pela Portaria nº 676/2015, da SEFAZ/RR, em seu art. 1º ao emitir a NF’e de estorno;

Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração nº 092608/2020, já que a operação foi cancelada, foi realizado o estorno e não houve fato gerador do ICMS”.

Feita as considerações iniciais passamos a análise das alegações arguidas pela impugnante:

1- A empresa autuada, em sua defesa/impugnação(fl.s.20/26), apresenta elementos consistentes contrariando o trabalho fiscal de auditoria realizado, especialmente trazendo aos autos as Notas Fiscais nº 112, emitida 30/06/2016 e 119, emitida em 07/07/2016, demonstrando, **primeiro**, que a NF nº 119 foi considerada pela fiscalização equivocadamente como de SAÍDA, mas que trata-se na verdade de NOTA FISCAL de ENTRADA(ESTORNO), conforme CFOP 1151, que indica ENTRADA de MERCADORIAS RECEBIDAS(fl.s.35), **segundo**, que toda mercadoria relacionada na Nota Fiscal Nº 112 - de TRANSFERÊNCIA, que se refere à SAÍDA, foi ESTORNADA pela NOTA FISCAL Nº 119, inclusive com valores iguais ao total da NF de R\$ 81.314,61, e com o mesmo valor do ICMS destacado de R\$ 13.823,48, em atendimento aos requisitos do art. 1º da Portaria nº 542/2014, alterada pela Portaria nº 676/2015, da SEFAZ/RR, ao emitir a NF’e de ESTORNO das MERCADORIAS (fl.s.36 e 37) e, **terceiro**, resta demonstrados por meio desta operação, que as mercadorias não saíram do estabelecimento, e, desta forma, não houve circulação física das mercadorias e consequentemente não ocorreu o fato gerador do tributo efetivamente.

Portanto, diante dos argumentos consistentes arrolados pela impugnante, e tendo em vista o equívoco da fiscalização em confundir a nota fiscal nº 119 como de SAÍDA quando na verdade trata-se de NOTA FISCAL de ENTRADA, bem como por ausência de análise da NOTA FISCAL de TRANSFERÊNCIA sob o nº 112, por estas e pelas razões acima descritas pela autuada, tem-se como insubsistente a presente autuação.

DECISÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito, consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, trazidas pela autuada em sua impugnação, tem-se como consistentes e capazes de desconstituir a infração de **“Falta de pagamento do ICMS decorrentes de saídas com operações tributadas”**, referentes aos meses junho/2016 e julho 2016, conforme destacados no AI(fl.s.02/03), e, por isso mesmo, **julgo improcedente o Auto de Infração Nº 092608/2020.**

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º c/c o artigo 87, § 6º ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário/destinatário das mercadorias, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 24 de dezembro de 2020.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668